

PROJETO DE LEI Nº 3.501/2004

(Autor: Poder Executivo)

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º DE 2004. (DO SENHOR ARNALDO FARIA DE SÁ)

Suprime-se os incisos I e II do caput, e os §§ 1º a 3º do art. 11, do PL 3501/04, introduzindo-se parágrafo único no referido artigo, conforme a seguinte redação:

Art. 11. As gratificações a que se referem os arts. 4º e 5º integrarão os proventos da aposentadoria e pensões.

Parágrafo único. Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIA e da GIAFT.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da Gratificação de Incremento à Arrecadação, não se afigura em harmonia com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que disciplina que também serão estendidos aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal vem determinando que: “Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de Lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República”. Expressão disso são as liminares já concedidas pelo Judiciário em favor dos aposentados em todo o País.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, estabeleceu os requisitos para os quais se garantiu a integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, dizendo que a gratificação integrar os proventos são necessários mais sessenta meses de exercício no cargo além do já exigido no art. 6º da citada Emenda que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo**